



Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

PROCESSO N.º 010.2023
INTERESSADO: Pregoeiro.

FLS. N.º 99
Proc. N.º _____
Rubrica _____

PARECER JURÍDICO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

ASSUNTO: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de confecção de roupas (vestuários) e acessórios, destinados às Secretarias de Duque Bacelar.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de confecção de roupas (vestuários) e acessórios, destinados às Secretarias de Duque Bacelar. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002, DECRETO 10.024/2019 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando a Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de confecção de roupas (vestuários) e acessórios, destinados às Secretarias de Duque Bacelar.

II – Fase Interna. Minuta de Edital e de Contrato. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I – RELATÓRIO



DUQUE BACELAR
Sociedade por Acção
Rua da Restauração, 100 - 1.º andar
1100-014 Lisboa

1100-014 Lisboa
Duque Bacelar

DUQUE BACELAR, S.A.
PREFEITO ELETRÓNICO Nº 012/07

1100-014 Lisboa
Duque Bacelar

DIREÇÃO ADMINISTRATIVA LOCALIZAÇÃO: T. 2121212121
ELETRÓNICO PARA: Contabilização de empresa para fins de eventual
prestação de serviços de manutenção de equipamentos
destinados ao sector da Duque Bacelar, S.A. (CNPJ nº 012/07)
SEM EXAME PRELIMINAR DA DITAT E COMPRA DE 10
10.000,00 (DEZ MIL E CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS)

1 - Licitação de aquisição de bens eletrônicos existentes e
em estoque de manutenção de equipamentos de manutenção
destinados ao setor de manutenção de equipamentos de
duque bacelar

II - Fase final de licitação de bens eletrônicos e
prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
duque bacelar

III - Prestação de serviços de manutenção de equipamentos de
duque bacelar

1. Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando a

Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de confecção de roupas (vestuários) e acessórios, destinados às Secretarias de Duque Bacelar”.
2. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a) Requisições das Secretarias Municipais de Duque Bacelar/MA;
 - b) Termos de Referência;
 - c) Departamento de Compras - Cotação de Preços;
 - d) Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;
 - e) Autuação em Processo de Pregão Eletrônico (Processo Administrativo nº 010.2023);
 - f) Minuta de Edital;
 - g) Minuta de Contrato.
3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e

TRIOUO BACEJAN

TRIOUO BACEJAN
TRIOUO BACEJAN
TRIOUO BACEJAN

1. Atribuição de competências e funções aos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

2. Organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

a) Teoria de Processos
b) Organização de um caso no âmbito do Poder Judiciário

c) Organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

d) Organização em Processos de Trabalho Judiciário e Administrativo
e) Organização de um caso no âmbito do Poder Judiciário

f) Organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Ressalta-se que a presente decisão judicial é motivada de acordo com o art. 191 do Código de Processo Civil, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

3. Como se vê, a presente decisão judicial é motivada de acordo com o art. 191 do Código de Processo Civil, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário, bem como a organização e a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Judiciário.

realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.
8. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública

serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

9. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
10. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

11. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
12. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
13. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
14. Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é a Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de confecção de roupas (vestuários) e acessórios, destinados às Secretarias de Duque Bacelar.
15. O pregão eletrônico é uma das espécies da modalidade pregão, foi instituído pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado através do Decreto nº 5.450/2005 e Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 01/2021, utiliza do tipo menor preço, com o objetivo de realizar a escolha da proposta mais vantajosa para

Administração em suas contratações, independentemente, do valor estimado, possui as mesmas

regras básicas do pregão presencial, se torna diferente, uma vez que possui procedimentos específicos, principalmente, na questão em que não possui sessão com a presença física do pregoeiro e sua equipe, assim como dos representantes das empresas licitantes e os demais que venham ter interesse na participação do certame:

16. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei n° 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9°, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9° Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente; III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

17. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência

para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

18. Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.
19. Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.
20. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
21. Na minuta do Contrato acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.
22. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO



Juntos em uma nova história!

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 106
Proc. Nº _____
Rubrica _____

23. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

24. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Duque Bacelar/MA, 07 de março de 2023.

Sandra Costa
Procuradora
OAB/PI 4650



House of Commons
11th Floor, Parliament Hill
Ottawa, Ontario K1A 0A6
Canada

The House of Commons is pleased to announce the publication of the report of the Commission of Inquiry into the activities of the Conservative Party of Canada. The report is available in both French and English. It is available on the website of the House of Commons at <http://www.parl.gc.ca>. The report is also available in print form. It is available in French at <http://www.parl.gc.ca/francais> and in English at <http://www.parl.gc.ca/anglais>. The report is available in both French and English. It is available on the website of the House of Commons at <http://www.parl.gc.ca>. The report is also available in print form. It is available in French at <http://www.parl.gc.ca/francais> and in English at <http://www.parl.gc.ca/anglais>.

Le Parlement canadien est fier de publier le rapport de la Commission d'enquête sur les activités du Parti conservateur du Canada. Le rapport est disponible en français et en anglais. Il est disponible sur le site Web de la Chambre des communes à <http://www.parl.gc.ca>. Le rapport est également disponible en format imprimé. Il est disponible en français à <http://www.parl.gc.ca/francais> et en anglais à <http://www.parl.gc.ca/anglais>.

House of Commons, 11th Floor, Parliament Hill, Ottawa, Ontario K1A 0A6

11th Floor
Parliament Hill
Ottawa, Ontario